

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

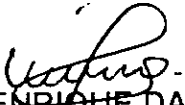
PROCESSO Nº : 13657/000.038/90-67
RECURSO Nº : 06.346
MATÉRIA : IRPF - Ex.: de 1988.
RECORRENTE : MARIA BENEDITA ALVARENGA DA SILVA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996.
ACÓRDÃO : **105-10.101**
HRT

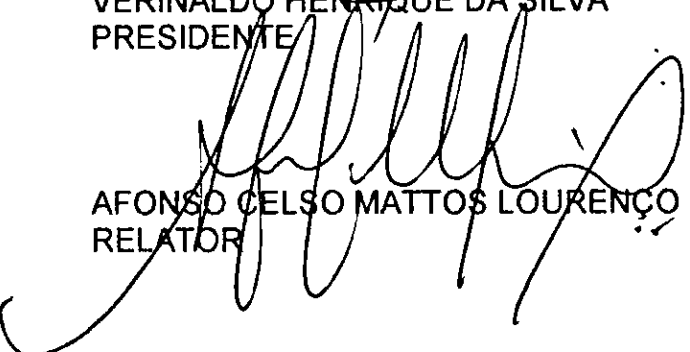
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRENTE -
Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a
mesma sorte do processo matriz.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A constatação de
distribuição disfarçada de lucros a sócios e parentes,
decorrente de omissão de receita de vendas escrituradas à
margem dos livros fiscais e comerciais, na pessoa jurídica,
leva à tributação destes lucros a título de rendimentos, nas
declarações de rendimentos dos sócios e parentes que
auferiram os benefícios econômicos e financeiros da
distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA BENEDITA ALVARENGA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

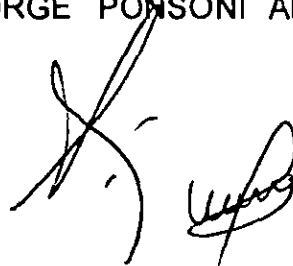

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13657/000.038/90-67
ACÓRDÃO Nº : 105-10.101

FORMALIZADO EM: **29'FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, JORGE PONSONI ANOROZO e
CHARLES PEREIRA NUNES.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'V. Wolszczak'. The second signature is on the right, appearing to be 'J. Ponsoni Anorozo'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13657/000.038/90-67

ACÓRDÃO Nº : 105-10.101

RECURSO Nº : 06.346

RECORRENTE : MARIA BENEDITA ALVARENGA DA SILVA

RELATÓRIO

MARIA BENEDITA ALVARENGA DA SILVA teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, decorrente da fiscalização ter constatado, no exercício de 1988 - ano-base de 1987, lucro distribuído disfarçadamente, evidenciado pelo pagamento do mesmo ao contribuinte, na qualidade de sócia da empresa LATICÍNIOS SÃO JOSÉ LTDA., CGC nº 23.946.429/0001-71, na existência de Lucros Acumulados, no âmbito do IRPF, tributável como rendimento da cédula "H" da Declaração de Pessoa Física, a saber:

- Lucro pago no ano-base de 1987.....Cz\$ 73.630,00

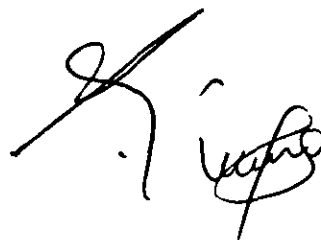
Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 63, alegando ser o presente lançamento reflexo do Auto de Infração lavrado no âmbito do IRPJ, pelo que requer o seu arquivamento.

Houve informação fiscal às fls. 65.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 142/146, julgou procedente o lançamento fiscal.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 150/151, dentro do prazo legal, ratificando o exposto em sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13657/000.038/90-67
ACÓRDÃO Nº : 105-10.101

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

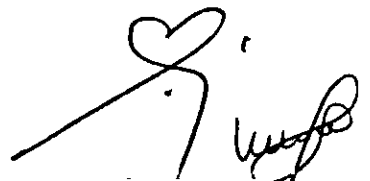
Recurso tempestivo, dele conhecido.

A presente exigência é decorrente dos ilícitos apurados no processo matriz, relativo ao IRPJ.

Sobre o assunto, assim se manifestou a autoridade julgadora singular.

"No processo matriz, restou comprovada a **omissão de receitas de vendas**, conforme Demonstrativo de Omissão de Receitas, que constitui o **Anexo 01**, às fls. 104/105, e a conseqüente **distribuição disfarçada de lucros** aos sócios e parentes, através do "empréstimo" dos numerários demonstrados nos documentos denominados "**Acertos**", em papel timbrado da empresa, às fls. 129, no **Anexo 03, pág. 3**, às fls. 110, no **Anexo 04 pág. 2**, às fls. 112, no **Anexo 05, pág. 8**, às fls. 120, no Anexo 06, às fls. 122, e no Anexo 07, às fls. 123, anexos integrantes da Decisão DRJ/JFA/MG nº129/95, de fls. 67/128.

O documento de fls. 129, em papel timbrado da empresa, diz que a autuada recebeu 68 cotas de Cz\$ 541,40, tendo sido a 1ª distribuição em 10.06.87, no valor de Cz\$ 36.815,20, comprovada pela emissão, pela empresa, do cheque Minas Caixa nº 315166, às fls. 131, o que também está demonstrado às fls. 110. O recebimento da 1ª distribuição se deu na data em que foi feita, 10.06.87, conforme comprova o lançamento a crédito, em dinheiro, no valor de Cz\$ 32.815,00, na conta-corrente da autuada, às fls. 27, e o recebimento da 2ª distribuição se deu na data em que foi feita, 17.08.87, tendo havido depósito em dinheiro na conta-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13657/000.038/90-67
ACÓRDÃO Nº : 105-10.101

corrente da autuada, no valor de Cz\$ 30.000,00, conforme cópia do extrato de fls. 26.

A inexistência do correspondente registro contábil destas operações - lançamento a débito da conta "Lucros Acumulado" e a crédito da conta "Caixa" -, possuindo a empresa, nas datas dos empréstimos, lucros acumulados ou reserva de lucros, caracteriza a distribuição disfarçada de lucros, com respaldo no disposto no inciso V e no parágrafo 1º do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 20, inciso III, do Decreto-lei nº 2.065/83, além de evidenciar o não pagamento do IR Fonte correspondente. Portanto, caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto é da pessoa física do sócio que auferiu o benefício, suportado pela empresa, conforme dispõe o art. 371 do RIR/80 e o parágrafo 2º do art. 62 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 20, IX do Decreto-lei nº 2.065/83.

O Acórdão nº 105-4.126/90 esposou o entendimento que, para efeito da caracterização dos "empréstimos", é indiferente tenham eles sido efetuados a esse título ou a título de adiantamento, antecipação ou outras formas bastando estar caracterizado o benefício financeiro dos sócios, suportado pela empresa, conforme dispõe o art. 371 do RIR/80 e o parágrafo 2º do art. 62 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 20, IX do Decreto-lei nº 2.065/83.

O Acórdão nº 105-4.126/90 esposou o entendimento que, para efeito da caracterização dos "empréstimos", é indiferente tenham eles sido efetuados a esse título ou a título de adiantamento, antecipação ou outras formas, bastando estar caracterizado o benefício financeiros dos sócios, suportado pela empresa, que restou comprovado conforme demonstrativos consubstanciados pelos Anexos 1 a 7 da Decisão DRJ/JFA/MG nº 129/95.

Ademais, não vejo pertinência, com a matéria em questão (distribuição disfarçada de lucros por empréstimos a sócios com lucros acumulados), da legislação citada pela recorrente, ou seja, art. 8º do DL 2065/83,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

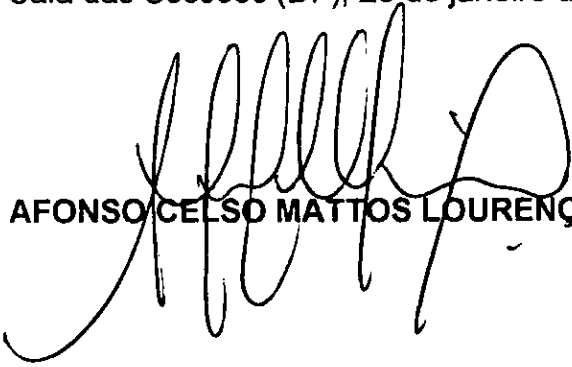
PROCESSO N° : 13657/000.038/90-67
ACÓRDÃO N° : 105-10.101

visto que a mesma se refere à omissão de receitas, infração, repetimos que não enseja a presente exigência, a qual se refere, exclusivamente, à Distribuição Disfarçada de Lucros.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 